



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10235.720973/2011-20
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.447 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de setembro de 2023
Recorrente PAULO ROBERTO BALBINO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUÇÃO PARCIAL.

É dedutível da base de cálculo do imposto de renda o valor pago a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, no valor definido na justiça efetivamente pago pelo contribuinte. Comprovação da efetividade do pagamento apenas de parte dos valores a título de pensão judicial em sede recursal.

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

São dedutíveis os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que devidamente comprovados. A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados com documentação idônea que indique o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu, ou ainda com documentação correlata pertinente, esclarecendo o efetivo dispêndio correlato. Documentação apresentada em sede recursal.

APRESENTAÇÃO DE NOVAS ALEGAÇÕES E PROVAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA PRECLUSÃO DO DIREITO.

As alegações de defesa e as provas cabíveis devem ser apresentadas na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual, cabendo a relativização da mesma caso os novos argumentos e provas prestem-se a complementar os já apresentados em sede impugnatória.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para afastar parcialmente a glosa de dedução a título

de pensão alimentícia judicial no valor de R\$27.850,00 e afastar a glosa a título de dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$2.500,00.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 72 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 62 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, procedente em parte a Impugnação da contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 44 e ss.), lavrada pela constatação de Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício, de Dedução Indevida de Previdência Oficial, de Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial, de Dedução Indevida de Despesas Médicas e de Dedução Indevida de Incentivo.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Versa o presente processo sobre Impugnação de Imposto de Renda Pessoa Física, referente aos exercícios de 2008, ano-calendário de 2007, conforme Notificação de Lançamento n.º **2008/234151226027003**, datada de 29.08.2011, fls n.ºs 45 a 53, no valor originário de R\$ 9.935,66 que somados os acréscimos legais atingiu a soma de R\$ 20.825,13, entregue via postal, na data de 15.09.2011, conforme “AR”, fl n.º 37.

2. A Autoridade fiscalizadora descreveu as seguintes infringências:

a) Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício, indicando como fonte pagadora UNIMED – MACAPÁ – CNPJ n.º 10.225.225/0001-08, no valor de R\$ 179,27, fl n.º 46;

b) Dedução Indevida de Previdência Oficial, no valor de R\$ 688,96, de acordo com a DIRF apresentada pelo Governo do Estado do Amapá, fl 47;

c) Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública, no valor de R\$ 30.000,00, com a observação de que a despesa foi desconsiderada uma vez que não foi comprovado o pagamento da pensão alimentícia, que o contribuinte apresentou Escritura Pública Declaratória da existência da decisão judicial, documento este que não é hábil para comprovação, fl n.º 48;

d) Dedução Indevida de Despesas Médicas no valor de R\$ 4.516,00, relativamente a pagamentos supostamente realizados aos seguintes:

Hélia de Cássia Goes de Pinho – CPF n.º 392.577.202-25, no valor de R\$ 2.500,00, com a observação de que o recibo apresentado não atende ao disposto no art. 80, § 1º, inciso III do Decreto 3.000/99;

Cooperativa Odontológica do Estado – CNPJ n.º 02.254.846/0001-83, no valor de R\$ 2.016,00, despesa desconsiderada uma vez que no documento apresentado não há discriminação dos beneficiários.

e) Dedução Indevida de Incentivo, no valor de R\$ 205,00, por falta de previsão legal para sua dedução.

3. Com as alterações dos valores acima, o resultado apurado foi modificado de Imposto a Pagar de R\$ 435,68 para Imposto a Pagar de R\$ 10.371,34, conforme Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido, constante na fl nº 52.

4. Inconformado, o sujeito passivo protocolou impugnação na data de 14.10.2011, com as seguintes argumentações, em resumo, em seu favor, fls nºs 01 e 02:

Pensão Alimentícia

4.1 – Que o valor da Pensão Alimentícia refere-se a pagamento efetuado, conforme normas do Direito de Família, em decorrência de Decisão Judicial, acordo homologado judicialmente ou de escritura pública no caso de divórcio consensual, que os documentos comprobatórios se encontram anexos;

Despesas Médicas

4.2 – Que o valor da despesa médica com a Dra. Hélia de Cássia foi regularizado, de acordo com o art. 80, § 1º, inciso III do Decreto 3.000/99;

4.3 – Que para o recibo da Cooperativa Odontológica foram atendidas as exigências, conforme documento anexo;

Dedução Indevida de Previdência Oficial

4.4 – Que o valor corresponde a pagamento de contribuição à Previdência Oficial do contribuinte. Que o valor informado corresponde aos dados da Cédula “C”, que somente após ter sido notificado tomou conhecimento de possível erro de informação da fonte pagadora, que se não houver legalidade de aceitação da Cédula “C” anexada, que não seja penalizado pelos encargos financeiros incidentes neste caso.

Omissão de Rendimentos do Trabalho com ou sem Vínculo Empregatício.

4.5 – O contribuinte concorda com essa infração;

Dedução Indevida de Incentivo

4.6 – O contribuinte concorda com essa infração.

5. Para comprovar suas alegações, o impugnante juntou cópia dos seguintes documentos:

a) Escritura Pública de União Estável, datada de 09.06.2011, com a Sra. Euclélia Gonçalves Barbosa, fls 05 e 06;

b) Escritura Pública Declaratória, datada de 09.06.2011, que mantém o sustento dos filhos de sua companheira Euclélia Gonçalves Barbosa, portadora do CPF nº 209.459.302-91, de nomes: Aline Barbosa dos Santos, nascida em 16.12.1985; Alessandra Barbosa dos Santos, nascida em 03.08.1987, e de dois filhos comuns ao casal de nomes: Bruno Gonçalves Balbino, nascido em 25.02.1996 e Paulo Victor Gonçalves Balbino, nascido em 01.07.1997, no que se refere à educação, saúde, vestuário e alimentação, fls 07 e 08, ambas lavradas no Cartório Cristiane Passos, localizado em Macapá.

c) Certidão de Nascimento de Aline Barbosa dos Santos, nascida em 16.12.1985, filha da Sra. Euclélia Gonçalves Barbosa e do Sr. Marco Antonio Pereira dos Santos, fl nº 09;

d) Certidão de Nascimento de Alessandra Barbosa dos Santos, nascida em 09.08.1987, filha da Sra. Euclélia Gonçalves Barbosa e do Sr. Marco Antonio Pereira dos Santos, fl nº 10;

e) Certidão de Nascimento de Bruno Gonçalves Balbino, nascido em 25.02.1996, filho do impugnante e da Sra Euclélia Gonçalves Barbosa, fl nº 11;

f) Certidão de Nascimento e Paulo Victor Gonçalves Balbino, nascido em 01.07.1997, filho do impugnante e da Sra Euclélia Gonçalves Barbosa, fl nº 12;

g) Recibo supostamente emitido por Hélia de Cássia Goes de Pinho, no valor e R\$ 2.500,00, no qual não se lê o endereço do profissional, fl nº 13;

h) Declaração emitida pela UNIODONTO, de que o Sr. Paulo Roberto Balbino pagou durante o ano de 2007, a quantia de R\$ 28,17 (vinte e oito reais e dezessete centavos) mensal para o titular, e para cada um dos seus dependentes: Euclélia, Aline, Alessandra, Bruno e Paulo Victor, fl nº 14;

i) Relatório de Contas a Receber (Recebidos), cujos pagamentos realizados no ano de 2007, somam a quantia de R\$ 2.028,00, fl nº 15;

j) Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção na Fonte, emitido pelo Governo do Estado do Amapá, com as seguintes informações, referente ao ano-calendário em questão – 2007, fl nº 16:

Rendimentos Tributáveis.....	105.019,52
Contribuição Previdenciária.....	9.075,29
Imposto de Renda Retido na Fonte.....	13.667,04
13º Salário.....	6.792,55

k) Planilha denominada Arrecadação – Histórico de Contribuições, relativamente ao ano-calendário de 2007, **incluindo 13º Salário**, que somou R\$ 9.075,29, fl nº 18;

l) Espelho da DIRF/2007, na qual constam os seguintes valores, ressaltando-se que nas colunas DEPENDENTES e PENSÃO ALIMENTÍCIA, não constam quaisquer valores:

Meses	Rendimento Tributável	Previdência Oficial	IRRF
Janeiro a dezembro	105.019,52	8.386,33	13.667,04
Totais	105.019,52	8.386,33	13.667,04
13º Salário	8.211,47	688,96	729,96

m) Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção na Fonte, emitido pelo Governo do Estado do Amapá, **datado de 08.07.2011**, com as seguintes informações, referente ao ano-calendário em questão – 2007, fl nº 20:

Rendimentos Tributáveis.....	105.019,52
Contribuição Previdenciária.....	8.386,33
Imposto de Renda Retido na Fonte.....	13.667,04
13º Salário.....	6.792,55

n) Ficha Financeira, referente ao ano-calendário de 2007, fls 21 a 25;

o) Documento emitido pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco, referente à Separação Judicial do impugnante e da Sra. Maria Cristina Medeiros Balbino, ocorrida em 13.06.1961, onde restou estabelecido o pagamento de pensão alimentícia para as filhas do casal: Marília Medeiros Balbino, nascida em 11.06.1983 e **Paula Medeiros Balbino**, nascida em 09.09.1985, e para a ex-esposa, enquanto esta não conseguir trabalho remunerado, fls 26 a 34;

p) Escritura Pública Declaratória datada de 14.07.2011, lavrada no Tabelionato Josaphat Albuquerque – Quarto Serviço Notarial, declarando que o impugnante continuou pagamento pensão às filhas, no correspondente a 30% dos seus rendimentos, tendo havido dispensa da própria pensão desde 05.01.1996.

6. A Delegacia de Origem para instruir o processo juntou cópia da declaração transmitida pelo impugnante, com status de original, na qual consta:

Dependentes:

Filhos: Bruno e Paulo Victor;

Enteadas: Aline e Alessandra

Despesas com Instrução para os seguintes:

Paulo Victor;
Alessandra;
Bruno.

7. É o que importa relatar.

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

EMENTA

ÔNUS DA PROVA. DISTRIBUIÇÃO. O ônus da prova existe afetando tanto o Fisco como o sujeito passivo. Não cabe a qualquer delas manter-se passiva, apenas alegando fatos que a favorecem, sem carrear provas que os sustentem. Assim, cabe ao Fisco produzir provas que sustentem os lançamentos efetuados, como, ao contribuinte as provas que se contraponham à ação fiscal.

Cientificado da decisão de primeira instância em 30/04/2014 (e-fls. 71), o sujeito passivo interpôs, em 26/05/2014 (e-fls. 72), Recurso Voluntário parcial, alegando a improcedência parcial da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que: (i) os documentos ora apresentados comprovam o pagamento de pensão alimentícia no valor de R\$30.000,00 em conformidade com decisão judicial, sendo que sua conta corrente mudou e que faz as transferências totais para a conta de uma das beneficiárias, Paula Medeiros Balbino; (ii) as despesas médicas no valor de R\$2.500,00, com a Dra. Hélia de Cássia Goes de Pinho, estão ora comprovadas nos autos, com o endereço profissional do prestador dos serviços e a comprovação do beneficiário. Junta novos documentos (e-fls. 75 e ss.).

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Não há questões preliminares a serem apreciadas neste momento processual administrativo.

O litígio remanescente recai sobre glosas de dedução indevida de pensão alimentícia no valor de R\$30.000,00 e de dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$2.500,00.

As **novas provas** colacionadas (e-fls. 75 e ss.) apenas em sede de recurso voluntário devem, na espécie, ser conhecidos com relativização de sua preclusão, com base no disposto no Decreto nº 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º, uma vez que visam à complementação dos argumentos e provas já expostos em sede impugnatória. Tratam-se de extratos bancários do interessado e de alimentanda, além de declarações e prontuário relativos a tratamento dentário do contribuinte.

O embasamento legal para as deduções legais, a serem devidamente comprovadas para seu usufruto, encontra-se no Regulamento do Imposto de Renda RIR/99, aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999, em seu artigo 73, e no artigo 78 do mesmo Decreto, onde verifica-se o regramento acerca da **dedução a título de pensão alimentícia** paga em cumprimento de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou por escritura pública, inclusive a prestação de alimentos provisionais.

Art 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 4.º, incís o II).

§ 1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

§ 2º O valor da pensão alimentícia não utilizado, como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido nos meses subsequentes.

§ 3º Caberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto.

§ 4º Não são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8.º, § 3º).

§ 5º As despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa médica (art. 80) ou despesa com educação (art. 81) (Lei n.º 9250, de 1995, art. 8º, § 3º).

Verifique-se então a manifestação da Primeira Instância em relação à manutenção da glosa de Pensão Alimentícia Judicial no valor de R\$30.000,00, exposta nos excertos de seu voto abaixo colacionados:

Voto

...

- Com relação à Despesa com a Pensão Alimentícia

No processo de separação restou comprovado que o impugnante deveria pagar 30% dos seus rendimentos a título de pensão alimentícia em favor das filhas Marília Medeiros Balbino, nascida em 11.06.1983 e Paula Medeiros Balbino, nascida em 09.09.1985. Entretanto, **neste processo não se encontram documentos que comprovem o efetivo pagamento** que poderiam ser inclusive o extrato bancário da conta 110.269-9, da Agência 2811-8, do Banco do Brasil S/A, conforme consta nos documentos de fls 26 a 34. Ressalta-se que a Escritura Pública Declaratória datada de 14.07.2011 firmada pela mãe, Sra. Maria Cristina Gomes Medeiros, não é documento suficiente para comprovação. Assim, será mantida a glosa no valor de R\$ 30.000,00. (ora grifado)

...

Junto com sua peça recursal o interessado acosta, em sua defesa, contrapondo-se à falta de comprovação do efetivo pagamento, extratos bancários de conta corrente de sua filha Paula Medeiros Balbino (alegando que deposita o valor integral em tal conta) e de sua conta corrente à época do pagamento da pensão. (e-fls. 74/127).

Não deve ser negligenciado que a **valoração das provas** pelas Autoridades Julgadoras Administrativas é livre, com base no Decreto 70.235/72, que rege o Processo Administrativo Fiscal – PAF. Senão, veja-se o Artigo 29 do citado Decreto:

Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias. (ora grifado)

Acatando então os novos documentos e o argumento recursal de que “... *pagando a pensão como determinou a justiça, fazendo transferência da referida conta à cima (191/6.712860-5) para a Conta Corrente nº 5.735358-1 agência nº 0191, em nome de uma das beneficiárias, conforme documentos bancários em anexo, o referido demonstrativos mostram tanto o debito de minha conta como o credito na conta de uma das beneficiárias PAULA MEDEIROS BALBINO.*”, **infere-se a correspondência de transferencias entre as referidas contas do valor de R\$27.850,00** no ano calendário 2007 (R\$2.200,00 em janeiro, R\$2.850,00 em fevereiro, R\$2.300,00 em março, R\$2.250,00 em abril, R\$ 2.000,00 em maio e junho, R\$2.700,00 em julho, R\$2.250,00 em agosto, R\$ 2.000,00 em setembro, R\$2.300,00 em outubro e novembro e R\$2.700,00 em dezembro)

Dessa forma, comprovando parcialmente o efetivo pagamento questionado pela DRJ através de documentação pertinente, deve ser **afastada parcialmente a glosa de dedução a título de pensão alimentícia judicial no valor de R\$27.850,00.**

Quanto à **dedução de despesas médicas**, são dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados.

No que tange à **comprovação**, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas formalidades legais: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

Novamente recorra-se então à manifestação da Primeira Instância em relação à manutenção da glosa de despesas médicas ainda contestada pelo interessado, exposta nos excertos de seu voto guerreado abaixo colacionados:

...

-Com relação às Despesas Médicas

O recibo da Sra. Hélia de Cássia Goes de Pinho – não consta o endereço da profissional, e nem quem foi o beneficiado com o tratamento, e por esse motivo não será aceito como comprovação da quantia de R\$ 2.500,00;

...

Em contraponto, verifica-se que o interessado ora acosta recibos emitidos pela profissional (e-fls. 128/129), sua ficha clínica (e-fls. 131), ficha de controle de honorários (e-fls. 132), laudo radiográfico (e-fls. 133/134) e outro (e-fls. 135, ilegível), documentos estes que prestam-se a sanar as deficiências probatórias apontadas em Primeira Instância, uma vez que o conjunto em si atende aos requisitos necessários previstos em lei (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

Portanto, deve ser **afastada a glosa a título de dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$2.500,00**, pleito do recurso parcial. Demais glosas a mesmo título devem remanescer, por não combatidas.

Verifica-se portanto que, apreciados todos os argumentos e provas apresentados pelo contribuinte, há motivo para retificação parcial da Decisão *a quo* proferida e reconhecimento parcial das pretensões do recurso interposto.

Dispositivo

Isso posto, voto em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para afastar parcialmente a glosa de dedução a título de pensão alimentícia judicial no valor de R\$27.850,00 e afastar a glosa a título de dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$2.500,00.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima